

**QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE MINAS GERAIS - CEE, Nº 485 aprovada em 13/12/2021 e publicada em 20/01/2022 - dispõe sobre a Normatização da Educação Plurilingue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.**

**Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2022**

**Aos profissionais da Educação e demais interessados!**

**Com o objetivo de apoiar as instituições educacionais do Sistema de Ensino de Minas Gerais no processo de implementação da Educação Plurilingue, foi instituída uma comissão especial, pelo presidente do Conselho Estadual de Educação, por e meio da Portaria CEE/MG nº 28, de 15 de Setembro de 2021, composta pelos seguintes membros: Claudia Maria Fradico Lucas CEE/MG), Ivonice Maria da Rocha- CEE/MG, Juliana de Carvalho Moreira CEE/MG; Claudia Neves San Miguel ( SINEP/MG), Daniela Fabianne Faria Silva ( CEE/MG), Jussara Maria de Carvalho Guimarães (CEE/MG - Presidente da Comissão), Paulo Leandro de Carvalho (SEE/MG)**

**Alguns questionamentos foram enviados, à época da publicação da Resolução CEE/MG nº 478 - de 16/12/2020 - Educação Plurilingue, ( que foi republicada) por instituições do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais. Esses questionamentos foram agrupados por temas pela comissão, que ora apresentamos as respectivas respostas.**

**Esclarecemos que estes questionamentos ficarão disponibilizados para consulta dos interessados, no site da Secretaria de Estado da Educação (SEE) e no site do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais (SINEP), assim dispostos por temas:**

**TEMA 01- AUTORIZAÇÃO, CREDENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E PRAZOS**

**TEMA 02 - OFERTA**

**TEMA 03 – FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA A EDUCAÇÃO PLURILINGUE**

**TEMA 04 – DEFINIÇÕES**

**TEMA 05 – CATEGORIA ESCOLA INTERNACIONAL**

**TEMA 06 - QUADRO CURRICULAR E PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**TEMA 07 – OUTROS ESCLARECIMENTOS**

**Cordialmente**

**Comissão para Acompanhamento da Implementação da Educação  
Plurilingue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.**

**TEMA 01- AUTORIZAÇÃO, CREDENCIAMENTO E PRAZOS**

**1- Todas as instituições (Escola Bilíngue, Escolas Internacionais ou Escolas com Programa Intensivo em língua Adicional devem se adequar a normatização da Educação Plurilíngue. De que forma essa adequação será feita, uma vez que as mesmas já têm credenciamento e autorização vigentes? Elas teriam que pedir autorização específica dentro desse prazo de 2 anos de acordo com o quadro operacional que será criado?**

**R. Sim. A adequação será efetivada por meio de processo de autorização específico, a ser divulgado a todo o Sistema de Ensino, pela Secretaria de Estado de Educação (SEE/MG). A Escola que já possui autorização para funcionamento vigente, deverá solicitar autorização específica, de acordo com a legislação em vigor.**

**2- Quais as peças adicionais aos processos de autorização para comprovar a conformidade com esse sistema de ensino? A partir de qual data será cobrado das instituições essa conformidade?**

**R- A instrução do processo deve ser de acordo com as normas do CEE e serão divulgadas, pela SEE, em quadro de operacionalização específico para a Educação Plurilíngue. Quanto aos prazos, foram consideradas as disposições transitórias e finais da Resolução CEE nº 485.**

**3- O processo de autorização para Educação Plurilíngue na Educação Infantil, deverá ser encaminhado diretamente ao Conselho Estadual de Educação ou primeiramente à Secretaria de Estado de Educação.**

**R. A instituição deverá protocolar o processo na Superintendência Regional de Ensino (SRE) da sua circunscrição, a ser encaminhado à SEE/MG.**

**4- Nesse caso, será publicado Ato de Autorização pelo Conselho Estadual de Educação?**

**R. O Ato Autorizativo será expedido pela SEE/MG, após manifestação do CEE/MG mediante parecer.**

**5- A escola deverá solicitar processo para mudança ou alteração de denominação para utilização de uma das modalidades Plurilingues?**

**R- Esclarecemos que a escola deverá instruir processo autorizativo para a regularização ou oferta da Educação Plurilíngue. No entanto, a escola possui autonomia para fazer menção ou não, da expressão indicativa da Educação Plurilíngue em sua denominação, observando o disposto na resolução. Desse modo, não se trata, portanto, de solicitação de mudança de denominação escolar, mas de solicitação de autorização para a oferta para a Educação Plurilíngue.**

**6- Deverá constar expressamente nos objetivos do Contrato Social, Estatuto ou no Termo de Firma Individual a oferta da Educação Plurilíngue, para as escolas que desejarem ofertar esta modalidade?**

**R- Esclarecemos que o documento constitutivo da entidade mantenedora deve constar em seu objeto social Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE correspondente com a sua atividade econômica.**

**7- O Município que tem sistema próprio de ensino, deverá seguir as orientações do CEE/MG sobre a Educação Plurilíngue ou criar sua própria regulamentação para aplicação nas escolas sob sua jurisdição?**

**R- Considerando que a oferta da Educação Infantil é competência dos Municípios, há que se verificar aqueles que possuem Sistema de Ensino próprio. No caso excepcional de solicitação de autorização para o funcionamento de Escolas Internacionais e Escolas Bilíngues de Educação Infantil, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, essa deverá ser encaminhada, às Superintendências Regionais de Ensino e, posteriormente, à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, com a consequente emissão de Parecer.**

**Nesse sentido, as instituições de ensino, situadas no território estadual, mas que não estejam vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, deverão observar também no seu respectivo Sistema de Ensino as diretrizes para a oferta da Educação Plurilíngue.**

**As instituições de Educação Infantil, situadas em Belo Horizonte por estarem vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte, deverão atender também às regras do respectivo Sistema.**

**8- Haverá processos de autorização para as 03 (três) opções de Escolas Plurilingues, ou seja, Escola Internacional, Escola Bilíngue e Escola com Programa Intensivo de Língua Adicional?**

**R- Todas as escolas que ofertam ou pretendam oferecer a Educação Plurilingue, deverão ser submetidas à instrução processual específica prevista nas normas do CEE/MG**

**9- Como ficam os processos de Escolas de Educação Infantil localizadas em município sede de SRE, onde a Secretaria Municipal de Educação - SME possui sistema educacional próprio, independente do Sistema Estadual de Ensino?**

**R- As instituições de ensino de Educação Infantil situadas no território estadual, mas que não estejam vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, deverão observar no seu respectivo Sistema de Ensino as diretrizes para a oferta da Educação Plurilíngue.**

**10-Haverá publicação de Portaria, seguindo o Parecer do CEE, para as escolas internacionais e escolas bilíngues de Educação Infantil ? Se sim, a Portaria será de responsabilidade da SEE ou da SRE?**

**R- O Ato Autorizativo será expedido pela SEE/MG após manifestação do CEE/MG mediante parecer. Porém, para a autorização da oferta da Educação Plurilíngue nas instituições de Educação Infantil, a publicação da Portaria de Autorização continuará sob a responsabilidade da SREs.**

**11- Dentro do nosso conhecimento, sabemos da existência de escolas indígenas dentro de comunidades indígenas. Essas escolas deverão, a partir de agora, passar por esse processo de autorização?**

**R- As escolas indígenas já possuem autorização para o seu funcionamento. O que necessitam agora, é realizar a adequação de sua oferta ao disposto na Resolução CEE nº 485, quando necessário, com relação à Proposta Pedagógica, Matriz Curricular e formação dos professores. Estas adequações serão realizadas pela SEE/MG**

**12- Para a adequação dessas escolas que já oferecem a Educação Básica e utilizam a denominação de qualquer uma das modalidades da Educação Plurilíngue (Escola Internacional, Escola Bilíngue, etc), haverá um processo**

de autorização para adequação dessas escolas como Educação Plurilíngue? Será necessária uma nova publicação de portaria dessas escolas, constando essa nova denominação?

R-Sim, em caso de escolas já autorizadas será necessário apresentação de processo de autorização específico que contemple as adequações necessárias indicadas na Resolução, o que implicará em publicação de portaria de autorização específica.

13- Caso tenhamos em nossa Regional escolas que utilizam em seu marketing o nome de Escola Internacional, ou Escola Bilíngue, mas na Portaria dessas escolas não constam a denominação como escola internacional ou Escola (ou Programa) Bilíngue. Além dos procedimentos de adequação, essas escolas deverão passar por um processo de mudança de denominação?

R- Esclarecemos que a escola deverá instruir processo autorizativo para a regularização ou oferta da Educação Plurilíngüe. No entanto, a escola possui autonomia para fazer menção ou não, da expressão indicativa da Educação Plurilíngüe em sua denominação observando o disposto na resolução. Desse modo, ao instruir o processo de regularização a escola poderá solicitar também a adequação da denominação.

14- Qualquer escola que já oferece qualquer curso(s) da Educação Básica, pode fazer essa adequação/mudança para oferecer seu(s) curso(s) como Educação Plurilíngue?

R- As escolas que já possuem autorização para a oferta de um ou mais níveis de ensino da Educação Básica, poderão solicitar autorização para a oferta da educação plurilíngue, atendendo ao disposto na Resolução CEE nº 485.

**15- Haverá, então, dois tipos de processos: um para escolas que já oferecem a Educação Básica e queiram se adequar para a modalidade de Educação Plurilíngue? E outro tipo de processo para autorização de escolas novas, como Educação Plurilíngue?**

**R- Sim, caberá instrução de processo, nos dois casos, considerando o quadro de operacionalização específica, a ser elaborado pela SEE/MG, nos termos da Resolução CEE nº 485/2022..**

**16- - Na Escola Indígena, a língua materna é a Caxixó, acrescida da língua Portuguesa e Inglesa. É uma escola estadual, como se trata de uma escola estadual será instruído processo de autorização? Nas escolas estaduais regular também será instruído processo de autorização?**

**R- As escolas indígenas já possuem autorização para o seu funcionamento. O que necessitam agora, seria adequação a esta Resolução CEE nº 485 com relação à Proposta Pedagógica, Matriz Curricular e formação dos professores.**

**17- No caso de solicitação de autorização para funcionamento de Escola Bilíngue de Educação Infantil, em município que possui sistema próprio de ensino, essa também deverá ser encaminhada para apreciação do Conselho Estadual de Educação e emissão de Parecer?**

**R-Considerando que a oferta da Educação Infantil é competência dos Municípios, há que se verificar aqueles que possuem Sistema de Ensino próprio. Sendo que a Resolução CEE/MG 485 estabelece que, para o caso excepcional de solicitação de autorização para o funcionamento de Escolas Internacionais e Escolas Bilíngues de Educação Infantil, Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, essa deverá ser encaminhada, às Superintendências Regionais de Ensino. Nesse sentido, as instituições de ensino, situadas no território estadual mas que não estejam vinculados ao Sistema Estadual de Ensino,**

deverão observar também no seu respectivo Sistema de Ensino as diretrizes para a oferta da Educação Plurilíngue.

18-Quais documentos devem compor o processo de autorização de funcionamento da Educação Plurilíngue?

R- O quadro de Operacionalização que será divulgado pela SEE/MG, constará da relação de documentos para a composição do processo.

19-As escolas da educação básica que não ofertam a educação Plurilíngue em seu currículo podem solicitar autorização desta modalidade nos termos da Resolução CEE nº 485/2022? Ou a autorização e adequações dispostas na referida resolução somente se aplica às escolas da Educação Básica que já ofertam a educação Plurilíngue em seu currículo?"

R: As instituições de ensino já autorizadas a ministrar a Educação Básica, que queiram iniciar a oferta da Educação Plurilíngue, deverão instruir processo de autorização para a oferta como Escola Internacional ou como Escola Bilíngue ou como Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, atendendo o disposto nesta Resolução e deverão aguardar a publicação do ato autorizativo para o início da mesma.

20- Uma escola que tem autorização de funcionamento para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental poderia adotar a Educação Plurilíngue apenas para a Educação Infantil ou para o Ensino Fundamental? Ou, obrigatoriamente, deve oferecer a Educação Plurilíngue para todas as etapas da Educação Básica autorizadas (Educação Infantil e Ensino Fundamental)?

R- Dependerá do tipo de oferta que a escola pretende ministrar: As Escolas Internacionais e as Escolas Bilíngues ofertam a Educação Plurilíngue para todos os níveis de ensino. Já as escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, admite-se a oferta gradativa de uma etapa para outra (Educação

**Infantil, Ensino Fundamental - anos iniciais, Ensino Fundamental - anos finais, Ensino Médio), conforme consta na resolução.**

**21- Caso uma escola que já ofereça a Educação Plurilíngue, anteriormente à publicação da Resolução CEE n.º 485/2022, não cumprir as adequações necessárias, quais os procedimentos deverão ser adotados pela SRE e pelo Serviço de Inspeção Escolar? Solicitar mudança de denominação do estabelecimento de ensino que utilize, em sua denominação, a expressão indicativa da modalidade de Educação Plurilíngue e a cessação do atendimento não autorizado pelo Conselho Estadual de Educação?**

**R- Deverá ser observado o disposto na Resolução CEE nº 485. As instituições de ensino que se denominam com uma das expressões indicativas apostas da Educação Plurilingue ou que apresentam, em sua Proposta Pedagógica, alguma configuração da referida oferta, que não se adequarem no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Resolução, não poderão ofertar a Educação Plurilíngue e, conseqüentemente, não poderão utilizar a expressão indicativa dela.**

**A não observância aos parâmetros dispostos na presente Resolução e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem serão objetos de diligência e sindicância, a ser instaurada pelo Serviço de Inspeção Escolar. O não cumprimento do disposto na Resolução, nos prazos estabelecidos, ensejará a perda do ato autorizativo para a oferta da Educação Plurilíngue.**

**22- Como se dará a forma de operacionalização dessas modalidades de ensino? Quais as condições necessárias para atender a proposta desse sistema de ensino?**

**R- A operacionalização específica para a Educação Plurilíngue será elaborada pela SEE/MG, nos termos do art. 15 da Resolução CEE nº 485 .**

**23- Em relação à função do Serviço de Inspeção Escolar, quais as diretrizes para se fazer o acompanhamento e a validação dos documentos escolares e dos profissionais da escola?**

**R- Caberá à Assessoria de Inspeção Escolar da SEE estabelecer os procedimentos para o acompanhamento e supervisão da Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino de Minas Gerais, nos termos do art. 71 Resolução CEE nº 485.**

### **TEMA 02 – OFERTA**

**24- Quais escolas se adaptam nessa modalidade de Educação Plurilíngue?  
Ex: A Escola Americana situada em Belo Horizonte se enquadraria em Internacional ou Bilíngue?**

**R. As escolas que se inserirem nos critérios/requisitos estabelecidos pela Resolução CEE nº 485. Sim. A Escola Americana de Belo Horizonte é uma escola internacional.**

**25- As escolas de Educação Infantil Privadas que ofertarem a Educação Plurilíngue também passarão por apreciação do CEE?**

**R- As instituições de ensino situadas no território estadual, mas que não estejam vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, deverão observar as diretrizes para a oferta da Educação Plurilíngue também no seu respectivo Sistema de Ensino. As solicitações de autorização de Escolas Internacionais, de Escolas Bilíngues e de Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional para Educação Infantil, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, deverão ser encaminhadas às Superintendências Regionais de Ensino e não estará submetida à apreciação do CEE/MG.**

**26- A escola que optar por ofertar a Educação Plurilíngue terá a obrigatoriedade de oferecer essa educação em todos os níveis de ensino ministrados ou poderá ofertar em um nível apenas?**

**R-Dependerá do tipo de oferta que a escola pretende ministrar: As Escolas Internacionais e as Escolas Bilíngues ofertam a Educação Plurilingue para todos os níveis de ensino. Já as escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, admite-se a oferta gradativa de uma etapa para outra (Educação Infantil, Ensino Fundamental - anos iniciais, Ensino Fundamental - anos finais, Ensino Médio), conforme Resolução 485/2022.**

**27- A implantação dessa modalidade é obrigatória ou facultativa? Será adotada nos sistemas de ensino privado e público?**

**R- A educação plurilíngue não se configura como modalidade de ensino. Ela é um tipo de oferta educacional. Nesse sentido, a implantação é obrigatória para todas as instituições educacionais que já ofertam e as que desejam ofertar a Educação Plurilingue, em quaisquer dos tipos de atendimentos ( Escolas Internacional, Escola Bilingue escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional). A Resolução dispõe sobre as normas para a oferta da Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, ou seja, sua aplicabilidade recai sobre as instituições de ensino públicas e privadas.**

**28- A Escola que oferece a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio pode optar por iniciar a Educação Plurilíngue em qualquer etapa da Educação Básica?**

**R - Somente as escolas que ofertam o Programa Intensivo de Língua Adicional admite-se a oferta gradativa de uma etapa para outra (Educação Infantil, Ensino Fundamental - anos iniciais, Ensino Fundamental - anos finais, Ensino Médio)**

**29- Qual seria a clientela das escolas bilíngues? Há necessidade de comprovação de clientela específica, para fins de autorização?**

**R- Na Resolução CEE/MG 485, não há definição de público específico para a Educação Plurilingue abrangendo todos os estudantes da Educação Básica. A escola possui autonomia para definição de critérios para o ingresso e observando as normas vigentes.**

**30- Na Escola Bilíngue outras disciplinas serão ofertadas na língua estrangeira? Quais?**

**R- A instituição educacional tem autonomia para a escolha ~~das disciplinas~~ dos componentes curriculares a serem ofertados na língua estrangeira de acordo a Resolução CEE/MG 485.**

**31- E na Escola com Programa de Formação Intensivo de Língua Adicional?**

**R- A instituição educacional tem autonomia para a escolha dos componentes curriculares a serem ofertados na língua estrangeira, de acordo com a Resolução CEE/MG 485/2022.**

**32- Se meu filho for transferido de uma escola que oferta Educação Plurilíngue, antes da conclusão do Ensino Fundamental ou Médio, terá direito a uma certificação intermediária que indique seu conhecimento e proficiência na língua estrangeira?**

**R- A Resolução CEE/MG 485/2022 em nada altera o processo formal de transferência previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - 9394/96 . Importante destacar que o objetivo da Educação Plurilíngue é promover a formação integral do estudante em experiências de aprendizagem conduzidas em uma ou mais línguas e não a certificação para proficiência em língua estrangeira em si.**

**33- No momento de escolher uma escola que ofereça Educação Plurilíngue, o que devo fazer para entender a estrutura pedagógica, a dinâmica do ensino?**

**R- Você poderá buscar as informações na própria escola, haja vista, possuírem estruturas pedagógicas distintas.**

**34- As escolas que apenas oferecem língua adicional, mas de modo que não ocorra o desenvolvimento linguístico integrado e simultaneamente ao desenvolvimento dos conteúdos curriculares, isto é, sem utilizá-la para a instrução de outras disciplinas, não se enquadram como proposta de Educação Plurilíngue?**

**R- Para se configurar como Educação Plurilingue, a escola deverá atender aos requisitos previstos na Resolução CEE/MG 485/2022 de acordo com cada tipo de oferta estabelecida.**

**35- A Educação Plurilíngue pode ser ofertada em algumas séries ou a escola deve oferecer essa modalidade de ensino em todas as séries/anos escolares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.**

**R- Somente as escolas que ofertam o Programa Intensivo de Língua Adicional poderão optar em quais das etapas da Educação Básica( Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) ofertarão a Educação Plurilingue, podendo ainda ofertar em todos as etapas, uma vez que as Escolas Internacionais e as Escolas Bilíngues deverão ofertar a Educação Plurilingue em toda a Educação Básica.**

**Tal previsão está contemplada nos termos da Resolução CEE 485/2021, Somente para a instituição educacional que adotar o Programa Intensivo de Língua Adicional, admite-se a oferta gradativa de uma etapa para outra (Educação Infantil, Ensino Fundamental - anos iniciais, Ensino Fundamental - anos finais, Ensino Médio).**

### **TEMA 03 – FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA A EDUCAÇÃO PLURILINGUE**

**36- Em relação à exigência de formação dos profissionais docentes licenciados apenas em Pedagogia poderão lecionar língua adicional no caso da Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais?**

**R- Para atuar, como professor da língua adicional, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, será necessário atender aos três critérios elencados no Artigo 51, I, b) da Resolução 485:**

**b) para professor da língua adicional:**

**b.1) Licenciatura em Pedagogia ou Licenciatura específica no componente curricular;**

**b.2) comprovação de proficiência em língua estrangeira, de acordo com as exigências da Proposta Pedagógica da instituição de ensino;**

**b.3) formação complementar em Educação Bilíngue (Curso de Extensão com, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas); Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC e avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.**

**A Resolução inova ao admitir a possibilidade da unidocência, nos termos do que estabelece o Parágrafo único do referido artigo:**

**Parágrafo único - Caso o docente com formação em licenciatura/Pedagogia tenha a proficiência na língua estrangeira, poderá atuar como unidocente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (Anos Iniciais), desde que comprovada a sua proficiência no nível determinado pela instituição.**

**37- Quais os critérios e documentos que serão exigidos dos profissionais para comprovação de suas habilitações e proficiência? Quem terá a competência para atestar a habilidade/autenticidade dos documentos comprobatórios?**

**Para a comprovação das habilitações e proficiência necessárias, deverá ser observado as exigências dispostas no Art. 51:**

**Art. 51 - Para atuarem como docentes em Escolas Internacionais, Bilíngues e com Programa Intensivo em Língua Adicional, serão exigidos 03 (três) requisitos dos professores formados ou em formação:**

**I - para atuar, como professor, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental - Anos Iniciais:**

**a) para professor regente:**

**a.1) Magistério, em Nível Médio, nos termos do disposto no art. 62 da LDB nº 9.394/1996; ou**

**a.2) Licenciatura em Pedagogia - habilitação para Educação Infantil ou para Ensino Fundamental - Anos Iniciais, de acordo com o nível do trabalho;**

**b) para professor da língua adicional:**

**b.1) Licenciatura em Pedagogia ou Licenciatura específica no componente curricular;**

**b.2) comprovação de proficiência em língua estrangeira, de acordo com as exigências da Proposta Pedagógica da instituição de ensino;**

**b.3) formação complementar em Educação Bilíngue (Curso de Extensão com, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas); Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC e avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.**

**II - Para atuar, como professor, em língua adicional no Ensino Fundamental - Anos Finais e no Ensino Médio:**

**a) Licenciatura específica no componente curricular;**

- b) comprovação de proficiência em língua estrangeira, de acordo com as exigências da Proposta Pedagógica da instituição de ensino;
- c) formação complementar em Educação Bilíngue (Curso de Extensão com, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas); Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC e avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Parágrafo único - Caso o docente com formação em licenciatura/Pedagogia tenha a proficiência na língua estrangeira, poderá atuar como unidocente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (Anos Iniciais), desde que comprovada a sua proficiência no nível determinado pela instituição.

No entanto, que se refere especificamente à proficiência, cabe ressaltar que deverá ser observado ainda a nova previsão trazida pelos Art. 50 e 58:

Art. 50 - As Instituições de Ensino, previstas no artigo 10, deverão apresentar, no prazo de até 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Resolução, a comprovação da proficiência em língua estrangeira do professor da língua adicional, à Superintendência Regional de Ensino.

Art. 58 - A autorização da oferta da Educação Plurilíngue não habilita a Instituição Educacional a entidade certificadora de proficiência da língua estrangeira.

38- Os profissionais estrangeiros que já possuem proficiência na língua estrangeira adotada pelas instituições de Educação Plurilíngue, poderão ministrar o componente curricular correspondente, mediante autorização concedida pela SEE. Quais os documentos e requisitos deverão ser apresentados para a referida concessão?

Para os profissionais estrangeiros, que possuem proficiência e que aguardam a revalidação do diploma relativo à formação necessária,

atuarem, caberá a Secretaria adotar os procedimentos necessários para a concessão da autorização provisória, conforme Arts. 48 e 66:

Art. 48 - Os professores estrangeiros que já possuem a proficiência na língua estrangeira adotada pelas instituições de Educação Plurilíngue poderão ministrar o componente curricular correspondente, mediante autorização concedida pela Secretaria de Estado de Educação, devendo ser observada a situação regular de permanência no país, bem como a legislação trabalhista brasileira.

Art. 66 - Excepcionalmente, admite-se a possibilidade da docência na Educação Plurilíngue aos matriculados no último período do curso da formação exigida por lei e aos professores estrangeiros que aguardam a revalidação do diploma relativo à formação necessária.

Parágrafo único - Nos casos dispostos no caput, caberá à Secretaria de Estado de Educação, a expedição de autorização provisória para lecionar, por um prazo máximo de 01 (um) ano.

39- A autorização de professores estrangeiros (que já possuem proficiência na língua estrangeira), além dos comprovantes da situação regular de permanência no país e comprovante de que está de acordo com a legislação trabalhista brasileira, não será necessário a apresentação de nenhum outro documento para comprovação de escolaridade?

Para os profissionais estrangeiros, que possuem proficiência e que aguardam a revalidação do diploma relativo à formação necessária, atuarem, caberá a Secretaria adotar os procedimentos necessários para a concessão da autorização provisória, conforme Arts. 48 e 66:

Art. 48 - Os professores estrangeiros que já possuem a proficiência na língua estrangeira adotada pelas instituições de Educação Plurilíngue poderão ministrar o componente curricular correspondente, mediante

autorização concedida pela Secretaria de Estado de Educação, devendo ser observada a situação regular de permanência no país, bem como a legislação trabalhista brasileira.

Art. 66 - Excepcionalmente, admite-se a possibilidade da docência na Educação Plurilíngue aos matriculados no último período do curso da formação exigida por lei e aos professores estrangeiros que aguardam a revalidação do diploma relativo à formação necessária.

Parágrafo único - Nos casos dispostos no caput, caberá à Secretaria de Estado de Educação, a expedição de autorização provisória para lecionar, por um prazo máximo de 01 (um) ano.

Desta forma, todos os documentos exigidos estão contemplados em normas específicas, as quais deverão ser observadas pelas instituições de ensino.

40-Ainda nos termos do, Art. 48, esta orientação vale somente para o caso de professores estrangeiros?

R-Sim para os professores estrangeiros.

41- Se o professor já tem licenciatura específica na língua estrangeira, porque ele terá que comprovar, também, a proficiência nessa língua estrangeira?

R- O curso de Licenciatura habilita para a docência enquanto que a proficiência é um requisito para atuação na Educação Plurilíngue, de acordo com a proposta pedagógica de cada instituição.

42- A Resolução 485/2022 esclarece que, para cada turma, haverá a atuação de dois profissionais na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental: o professor regente e o professor da língua adicional; e esclarece as exigências quanto à formação para esses profissionais. E também sobre as exigências para o professor da língua adicional nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, mas não faz nenhuma

**menção aos demais profissionais que irão atuar nos outros componentes curriculares. Quais são as exigências quanto à formação desses profissionais que irão atuar nos outros componentes curriculares?**

**R-As exigências estão prevista no art. nº 62 da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9394/1996 que dispõe: A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017). Dessa forma o docente de cada componente curricular deverá ter formação em licenciatura específica.**

**43-Quais as exigências quanto à formação dos professores que irão atuar nas escolas de educação indígena?**

**R- Sobre a questão em evidência, a SEE define as regras para a oferta da Educação Escolar Indígena e os requisitos específicos para a convocação e contratação de professores para a Educação Escolar Indígena.**

**44-Para fins do processo de autorização das escolas tratadas nesta Resolução, não há necessidade de comprovação quanto à formação dos professores?**

**R- A comprovação da habilitação dos docentes, que deverá estar em conformidade com os requisitos exigidos pela Resolução CEE n. 485/2021, constará do processo de autorização de funcionamento, observados ainda os critérios específicos nesta resolução, estabelecidos .**

**Caberá a Secretaria, a elaboração da operacionalização relativa aos processos e procedimentos específicos nos termos do art. 16 da referida Resolução.**

**45- Esclarecimentos quanto aos prazos para: a) comprovação da formação complementar dos professores e b) a necessidade de as escolas informarem à comunidade escolar sobre o plano de adequação a esta Resolução.**

**R- No que se refere ao prazo para a comprovação da formação complementar dos professores, está previsto conforme a nova disposição do Art. 49:**

**Art. 46 - Quanto à formação complementar de professores, as instituições de ensino que ofertam a Educação Plurilíngue (Escolas Internacionais, Escolas Bilíngues e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional) deverão incentivar a formação continuada de seus docentes e terão o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação desta Resolução, para apresentarem a comprovação dessa formação complementar à Superintendência Regional de Ensino.**

**Quanto à necessidade de informação a comunidade escolar, vide Art. 60:**

**Art. 60 - A partir da publicação desta Resolução e durante o período de adequação, é necessário que as instituições de ensino informem sua comunidade interna e externa do seu plano de adequação a esta Resolução.**

**46- Para o indígena fazer a especificação da formação/habilitação para professor, como foi feita para os surdos para atuar na docência, será prevista na criação da Educação Indígena e/ou considerar o notório saber?**

**R- Sobre a questão em evidência, a SEE define as regras para a oferta da Educação Escolar Indígena e os requisitos específicos para a convocação e contratação de professores para a Educação Escolar Indígena.**

47 - Não fica clara a questão da formação dos professores para atuar nas escolas plurilingues, entendemos que o Art.51 Item I da Res. CEE n. 485/2021 está contraditório com as orientações da Res. CNE/CEB 07/2010 art. 31 e Parecer CEE nº 347. Gostaríamos de mais esclarecimentos.

R- Cabe esclarecer que a Educação Plurilingue não tem como objetivo ministrar aulas de línguas estrangeiras inseridas normalmente dentro do currículo, e sim promover a formação integral do estudante conforme disposto no art. 2º da Resolução CEE n. 485/2021. Sendo assim, não se confunde com o parágrafo 1º da Res. CNE/CEB 07/2010, uma vez que se aplica para as escolas que optarem incluir língua estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

48 - A Autorização de Professores para atuar nas escolas plurilingues, será possível?

R- Sim, poderá haver autorização provisória de professores para atuar, mediante ato concedido pela SEE, devendo-se observar o disposto nas normas vigentes, emitidas para o Sistema de Ensino.

49- Necessariamente, deve ser separado o professor do componente curricular (ou professor regente) do professor da língua adicional ou pode ser um único professor com a capacitação necessária?

R- Respeitada a autonomia pedagógica da instituição e o disposto em sua proposta pedagógica, caso o mesmo professor atenda aos dois requisitos ( enquanto professor regente e professor da língua adicional ) , não há impedimentos.

50-Como seria a comprovação de proficiência em língua estrangeira? Deve ser oficializada por algum órgão ou instituição ou a escola terá autonomia para efetuar-la? Haveria algum documento norteador para a avaliação?

Outros:

R- É responsabilidade da instituição educacional assumir a proposta da Educação Plurilingue e criar, articulada com sua Proposta Pedagógica, todas as condições necessárias para o sucesso no processo de ensino aprendizagem. Portanto, a instituição tem autonomia pedagógica para criar tal processo, de acordo com os critérios definidos na Proposta Pedagógica e apresentar, à Superintendência Regional de Ensino, no prazo de dois anos, a comprovação da proficiência em língua estrangeira do professor da língua adicional.

51 -O grau de conhecimento da língua inglesa dos professores para poderem lecionar será definido pela escola contratante ou haverá uma orientação pela CEE/SEE - MG com relação a isto? Quais seriam os certificados aceitos para comprovar o nível do professor?

R- Em se tratando de comprovação da proficiência em língua estrangeira, a escola tem autonomia para estabelecer os requisitos de acordo com os critérios definidos em sua Proposta Pedagógica .

52- Considerando o prazo até dezembro de 2025 para as Instituições Escolares encaminharem a comprovação da formação de seus professores, como será feita a análise e o que será exigido na documentação dos professores neste primeiro momento?

R- Será exigida a comprovação de todos os requisitos para atuarem na docência, conforme previsto em normas vigentes para o Sistema de Ensino de Minas Gerais, salvo a comprovação da formação complementar. As orientações procedimentais para o cumprimento do disposto nas normas do CEE, pelas SRE e Instituições de sua circunscrição, ficam a cargo da SEE.

53- Na Escola Bilíngue e na Escola com Programa de Formação Intensivo de Língua Adicional todos os professores terão domínio e fluência na língua estrangeira ofertada?

**R- As normas do CEE devem ser observadas pelas instituições educacionais ofertantes da Educação Plurilingue. A instituição tem a autonomia para definir o perfil dos professores atuantes, em consonância com a sua Proposta Pedagógica e as normas definidas para o Sistema de Ensino.**

**54- Que tipo de certificação de proficiência os professores possuem para atuarem nessas escolas de educação plurilíngue? Essa é uma informação que pode ser disponibilizada aos pais?**

**R- A certificação de proficiência será emitida pela instituição responsável pelo processo de avaliação, a instituição que oferta a Educação Plurilíngüe tem autonomia para determinar o grau de proficiência na língua a ser trabalhada.**

**Sim, considerando a importância do fortalecimento da comunicação e do diálogo da instituição educacional com a família e com os representantes legais de seus estudantes e da circulação das informações de interesse de toda a comunidade escolar é importante divulgar as informações referentes à Educação Plurilíngüe.**

**55- Os demais professores, de outras disciplinas, também precisam apresentar essa certificação de proficiência?**

**R- A escola tem autonomia para definir o perfil de todos os seus profissionais em consonância com o previsto em sua Proposta Pedagógica e nas normas vigentes.**

**54- A Resolução CNE/CEB nº 07/2010 em seu § 1º, Art. 31 "estabelece que nas escolas que optarem por incluir língua estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular". A aplicabilidade desse dispositivo legal continuará vigorando para as Escolas Plurilingues?**

**R- Esta questão apresenta dois postulados:**

**1º: Se o componente curricular é Língua Estrangeira, o professor deverá possuir licenciatura específica.**

**2º: Se o componente curricular não é língua estrangeira mas trabalhado na língua estrangeira, o professor deverá ter licenciatura específica e a proficiência indicada pela Proposta Pedagógica.**

**55 - Como será o funcionamento da Banca Avaliadora mencionada na Resolução 485/2022? Qual será o órgão competente para a aplicação desta avaliação?**

**R- A instituição de ensino tem a liberdade e autonomia para a formação da banca avaliadora, observando o disposto nas normas vigentes.**

**56- Haverá formulário padrão para formalizar a anuência das lideranças tradicionais e da comunidade escolar nas escolas de Educação Indígena, na ausência de professor da própria comunidade?**

**R- As instituições deverão observar as normativas da SEE referentes à convocação e contratação de profissionais da educação para atuar nas escolas indígenas, um documento específico emitido com a anuência da liderança.**

**57- Nas escolas de surdos não terá professor de apoio para Atendimento Educacional Especializado – AEE.**

**R- Dentro das escolas bilíngues de surdos o ideal é ter um apoio pedagógico para o desenvolvimento das habilidades linguísticas, considerando o indivíduo surdo na perspectiva da diferença linguística e não da deficiência. O aprendizado da primeira língua dos Surdos para aqueles que chegarem à escola com privação de língua estará incluído no currículo. Os estudantes matriculados na escola bilíngue com alguma**

deficiência associada a surdez poderão, por escolha da família, frequentar o AEE - sala de recurso em uma escola inclusiva perto de sua residência no turno inverso à escolarização, observando as normas específicas vigentes, para o atendimento ao estudante.

**58- No caso da Educação Infantil e do Ensino Fundamental Anos Iniciais, é necessário ter um professor regente e um professor de língua adicional?**

**R- Nos termos do art. 1º da Resolução CEE n.485/2022, a resolução estabelece as normas para a oferta da Educação Plurilíngue no Estado de Minas Gerais, dispondo sobre a normatização da Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, aplicável para todas as instituições escolares que pertençam ao Sistema de Ensino de Minas Gerais.**

**Considerando que a oferta da Educação Infantil é competência dos Municípios, há que se verificar aqueles que possuem Sistema de Ensino próprio. Sendo que o parágrafo único do art. 15 da referida resolução estabelece que, para o caso excepcional de solicitação de autorização para o funcionamento de Escolas Internacionais e Escolas Bilíngues de Educação Infantil, vinculadas ao Sistema de Ensino de Minas Gerais, essa deverá ser encaminhada, às Superintendências Regionais de Ensino e, posteriormente, à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, com a consequente emissão de Parecer.**

**Nesse sentido, as instituições educacionais, situadas no território estadual mas que não estejam vinculados ao Sistema de Ensino de Minas Gerais, também deverão observar as diretrizes emitidas pelo CEE, para a organização e oferta da Educação Plurilíngue, na respectiva rede de ensino.**

**As instituições de Educação Infantil, situadas em Belo Horizonte, ~~por estarem~~ vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte, deverão atender também às regras do respectivo Sistema.**

Ressaltamos que a educação plurilíngue promove a formação integral do estudante, por meio de experiências de aprendizagem conduzidas em duas ou mais línguas de instrução. Dessa forma, o estudante vivenciará por meio de experiências culturais novas aprendizagens, inclusive no idioma adicional. Assim sendo, destaca-se a importância da formação e capacitação dos professores.

Salientamos que, para que o professor regente do Ensino Fundamental (anos iniciais) ministre, também, os conteúdos na língua adicional é necessário que além dos requisitos da regência, preencha também os requisitos para a docência da língua adicional, previstos na Resolução vigente.

Ressaltamos que o professor com licenciatura específica no componente curricular na língua adicional não poderá ser o professor regente da turma, uma vez que a LDBEN prevê no art.62 que a formação para atuar na educação básica nos segmentos da Educação Infantil e o Ensino Fundamental (anos iniciais) far-se-á em Nível Superior, em curso de licenciatura plena, admitida, a formação mínima do Magistério em nível Médio.

Assim, caso a instituição de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental ~~ensino~~ decida pela contratação de um único profissional, deverá estar atenta ao perfil do docente que deverá preencher os requisitos como regente e como professor da língua adicional.

59- Os professores de língua estrangeira do Ensino Fundamental 2 e Médio: caso o professor seja formado em letras com habilitação em Português e tenha um certificado de proficiência em italiano, por exemplo, se ele pode lecionar língua estrangeira?

R- O professor para ministrar conteúdos curriculares na língua adicional deverá preencher os requisitos constantes na Resolução CEE/MG nº

485/2022. No caso do professor do Ensino Fundamental (anos finais) e ensino médio os requisitos são: \*Licenciatura específica no componente curricular, no caso em questão, na Língua Italiana, \* Comprovação de proficiência na língua adicional (Italiana) e \* formação complementar em educação bilíngue.

#### **TEMA 04 – DEFINIÇÕES**

60- Qual a definição de forma clara que caracteriza as instituições de ensino como: Escolas Internacionais, Escolas Bilíngues e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional? Quais as especificidades de cada modalidade e quais as diferenças entre elas?

R- A definição de Escola Internacional, Escola Bilíngue e Escola com Programa Intensivo de Língua Adicional está prevista nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução. No que tange às especificidades das ofertas da Educação Plurilíngue, ressaltamos que a maior diferença entre as ofertas está no que diz respeito à Carga Horária. Enquanto à Escola Internacional não tem uma carga horária específica a ser trabalhada na língua adicional.

Em contrapartida, a Escola Bilíngue e a Escola com Programa Intensivo de Língua Adicional deverá ter uma carga horária mínima de instrução na língua adicional a saber: Escola Bilíngue - na Educação Infantil e no Ensino Fundamental , o tempo de instrução, na língua adicional, deve abranger, no mínimo 30% ( trinta por cento) da matriz curricular; no ensino médio, o tempo de instrução, na língua adicional, deve abranger, no mínimo, 20% (vinte por cento) da matriz curricular. Em relação à Escola com Programa Intensivo de Língua Adicional, a carga horária de instrução, na língua adicional, deve ser, no mínimo, 15% (quinze por cento) da matriz curricular em toda a educação básica.

As Escolas Internacionais poderão adotar o calendário escolar do país estrangeiro e deverá emitir, ao final do curso, dupla diplomação e/ou certificação. Já nos outros tipos de ofertas ( Escola Bilíngue e Escola com

programa Intensivo de Língua Adicional) não é possível adotar o calendário do país estrangeiro, tampouco a emissão de dupla diplomação e/ou certificação.

Contudo, todos os tipos de ofertas têm em comum a adoção de um currículo único e integrado, ou seja, a língua estrangeira não deverá ser ofertada de forma fragmentada e compartimentalizada. A instituição de ensino deverá dispor de uma ambiente que favoreça a imersão nas línguas e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver as habilidades, códigos e culturas, criando uma comunidade de fala e construção de conhecimento.

61- Na prática, qual a diferença entre a Escola Internacional, a Escola Bilíngue e a Escola com Programa Intensivo de Língua Adicional?

R- A maior diferenciação entre as categorias de oferta da Educação Plurilíngue está em relação à carga horária. Enquanto a categoria escola internacional não tem um mínimo de carga horária a ser cumprida na língua adicional, tendo em vista que a imersão da língua é muito maior, já as outras categorias -escola bilíngue e escola com programa intensivo de língua adicional-, a norma estabeleceu uma carga horária mínima a ser oferecida na língua escolhida pela instituição.

62- Nos termos desta Resolução CEE /485/2022), podemos considerar que todas as escolas que ministram o ensino em duas línguas: Língua Portuguesa e Língua Estrangeira, ou Língua Portuguesa e Língua Indígena, ou Língua Portuguesa e Língua Brasileira de Sinais, são escolas bilíngues?

R-Na escola bilíngue de Surdos, as aulas devem ser ministradas na 1ª língua do surdo - Libras e na Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita. Além disso, para ser considerada uma escola bilíngue de surdos, a escola precisa ter uma matriz curricular própria, com elaboração de currículos e projetos que propiciem experiências significativas por meio da via visual considerando a perspectiva visual-espacial e estratégias pedagógicas visuais. Ainda sobre o currículo, o

mesmo deve contemplar os aspectos linguísticos e culturais da comunidade surda por meio de uma proposta bilíngue que valorize o saber do povo surdo.

Na escola bilíngue indígena, a Proposta Pedagógica deverá valorizar a oralidade, a cultura, as histórias indígenas, os saberes e as memórias, a gestão ambiental e territorial, respeitando seus processos próprios de ensino e aprendizagem e as perspectivas de cada povo. O uso das línguas maternas em todas as etapas e em todas as modalidades da Educação Básica é assegurado. A língua indígena deve ser ensinada como primeira língua e observará os saberes e as práticas tradicionais de cada comunidade indígena.

**63- Nas escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, como seria essa carga horária estendida?**

**R- A carga horária de instrução, na língua adicional, nas Escolas com Programa Intensivo, deve ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da matriz curricular. Ressaltamos que esse mínimo obrigatório está dentro da carga horária estabelecida pela LDBEN.**

**64- A Educação Escolar Indígena e a Educação de Estudantes Surdos, podem ser enquadradas como Escolas Bilíngues?**

**R-Conforme a Lei Nº 14191 DE 03/08/2021 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos em seu Art 60 diz que: "Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes,**

**surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos."**

**Ainda na mesma Lei 14191 § 3º, diz: "O disposto no caput deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas."**

**Diante disso, a educação dos surdos poderá envolver tanto as escolas bilíngues quanto as escolas inclusivas para aqueles surdos que não são sinalizantes e optarem pela matrícula na referida escola.**

**65- Educação de Estudantes Surdos e Educação Escolar Indígena, ambas são modalidades de ensino?**

**R- A educação bilíngue de surdos é uma modalidade de ensino, conforme a Lei Nº 14191 DE 03/08/2021 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. A modalidade bilíngue é uma das perspectivas educacionais que atende a educação dos surdos em sua maioria, quando o sujeito surdo é sinalizante.**

**66- Podemos dizer, então, que Escola Internacional, Escola Bilíngue, Escola com Programa Intensivo de Língua Adicional, Escola de Educação de Estudantes Surdos e Escola de Educação Escolar Indígena, são modalidades da Educação Plurilíngue?**

**R- A educação bilíngue de surdos é uma modalidade de ensino, conforme a Lei Nº 14191 DE 03/08/2021 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. A modalidade bilíngue**

é uma das perspectivas educacionais que atende a educação dos surdos em sua maioria, quando o sujeito surdo é sinalizante.

67- Explique o que é "itinerário formativo".

R- Os itinerários formativos são o conjunto de disciplinas, projetos, oficinas, núcleos de estudo, entre outras situações de trabalho, que os estudantes poderão escolher no ensino médio. Os itinerários formativos podem se aprofundar nos conhecimentos de uma área do conhecimento (Matemáticas e suas Tecnologias, Linguagens e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) e da formação técnica e profissional (FTP) ou mesmo nos conhecimentos de duas ou mais áreas e da FTP. As redes de ensino terão autonomia para definir quais os itinerários formativos irão ofertar, considerando um processo que envolva a participação de toda a comunidade escolar.

<http://portal.mec.gov.br/publicacoes-para-professores/30000-uncategoris-ed/40361-novo-ensino-medio-duvidas>

68- Gostaríamos de mais esclarecimentos sobre a diferenciação das escolas conforme arts. 3º, 4º e 5º.

R- As Escolas Internacionais são entendidas como espaços de atendimento aos preceitos da legislação educacional brasileira e do país estrangeiro. Devem ministrar aulas de imersão na língua do país estrangeiro, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos, emitindo, ao final do curso, dupla diplomação e/ou certificação. Por Escolas Bilíngues entende-se aquelas que se caracterizam por promover currículo único, integrado e ministrado em duas línguas de instrução, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades linguísticas e acadêmicas dos estudantes, nessas línguas.

Por Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional entende-se aquelas com carga horária estendida, na língua adicional, a ser escolhida,

pela instituição de ensino, não se enquadrando na denominação de Escola Bilíngue, em todas as etapas de ensino, mas se caracterizando por promover o currículo escolar em Língua Portuguesa em articulação com o aprendizado de competências e habilidades linguísticas e acadêmicas em línguas adicionais, permitindo que o desenvolvimento linguístico ocorra, integrado e simultaneamente, ao desenvolvimento dos conteúdos curriculares.

**69- O que quer dizer “tempo de instrução” e “língua de instrução” ?**

R-Tempo de Instrução se refere à porcentagem do tempo que é direcionado a cada uma das línguas de instrução. Língua de instrução se refere a língua escolhida pela instituição.

**70- Qual é a diferença entre Escola Internacional e Escola Bilíngue?**

R-As Escolas Internacionais possuem autonomia para definirem a carga horária a ser trabalhada na língua adicional, bem como para adotar o calendário escolar do país. Além disso, conferem dupla certificação aos estudantes. As Escolas Bilíngues, para o seu funcionamento, deverão seguir alguns parâmetros referentes ao tempo de instrução na língua adicional.

**71- Qual é a diferença entre Escola Bilíngue e Escola com Programa de Formação Intensivo de Língua Adicional?**

R- Escolas Bilíngues são aquelas que se caracterizam por promover currículo único, integrado e ministrado em duas línguas de instrução, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades linguísticas e acadêmicas dos estudantes, nessas línguas.

Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional entende-se aquelas com carga horária estendida, na língua adicional, a ser escolhida, pela instituição de ensino, não se enquadrando na denominação de Escola Bilíngue, em todas as etapas de ensino, mas se caracterizando por

**promover o currículo escolar em Língua Portuguesa em articulação com o aprendizado de competências e habilidades linguísticas e acadêmicas em línguas adicionais, permitindo que o desenvolvimento linguístico ocorra, integrado e simultaneamente, ao desenvolvimento dos conteúdos curriculares.**

**72-O Que não poderá ser considerado como Educação Plurilíngüe.**

**R- As instituições que ofertam a Educação Plurilingue não se constituem como escola de idiomas; não objetiva a tradução ou a repetição de conteúdo para outra língua e sim a valorização do pluralismo de ideias, de culturas, de saberes e de conhecimentos; é um processo de imersão em línguas e em culturas distintas ; visa a formação integral do estudante e a integração de conteúdo e não a oferta fragmentada e compartimentalizada dos conteúdos e componentes curriculares.**

**A Educação Plurilingue busca o desenvolvimento do estudante não somente em habilidades linguísticas, mas também as habilidades de visões acadêmicas e de conteúdos distintos; propondo discutir em línguas e em culturas distintas, possibilidades de se compreender, por isso é plural, pois perpassa pela linguagem e pela cultura.**

**73- No que diz respeito às nomenclaturas das ofertas, o documento nacional estabelece e define:**

- escolas internacionais,**
- bilíngues**
- e carga horária estendida.**

**O documento estadual estabelece:**

- escolas internacionais,**
- bilíngues**
- e programa intensivo de língua adicional.**

Entretanto, as concepções de “carga horária estendida” e “programa intensivo de língua adicional” são similares.

**R- O Conselho Estadual de Educação possui autonomia para a criação de termos e denominações .**

74- No caso de duas instituições, uma escola regular e uma escola de idiomas estabelecerem parceria e oferecerem matriz curricular única, a escola pode ser considerada com Programa Intensivo de Língua Adicional?

**R- É importante o estabelecimento de parcerias, mas esta não garante que a escola possui um Programa Intensivo de Língua Adicional. O currículo deverá ser único e integrado, bem como observar o que a legislação vigente dita sobre a formação docente.**

75- Com relação à nomenclatura, o Conselho Nacional de Educação coloca que as escolas que não são bilíngues, terão que adotar o termo ‘Carga Horária Estendida de Língua Inglesa’. Segundo o Conselho Estadual de Educação, o termo será ‘Programa Intensivo de Língua Inglesa’. Poderemos utilizar um dos dois ou só o que ficou definido pelo Conselho Estadual?

**R- Será utilizado o termo definido pelo Conselho Estadual de Educação, conforme consta na Resolução CEE/MG Nº 485/2022.**

#### **TEMA 05 – CATEGORIA ESCOLA INTERNACIONAL**

76- A implantação de escola internacional terá que ser através do país de origem ou é um ato livre de brasileiros, uma vez que há o envolvimento da cultura e habilidades dos países relacionados nessa modalidade?

**R- É um ato livre de brasileiros, mas deverá observar os vínculos formais com outros países.**

77- Como ficará a Carga Horária nessas escolas já que a Resolução CEE nº 485/2022 diz que "As Escolas Internacionais desfrutam de autonomia para

definir a carga horária a ser trabalhada na língua adicional, bem como para adotar o calendário escolar do país estrangeiro"?

**R- As escolas internacionais desfrutam de autonomia para definir a carga horária a ser trabalhada na língua adicional e para adotar o calendário escolar do país estrangeiro. A Proposta Pedagógica das escolas internacionais deverá esclarecer esses pontos.**

78- As escolas internacionais são para atendimento de uma clientela específica? Qual seria a clientela das escolas internacionais? Seria, por exemplo, escolas para atendimento de filhos de diplomatas de outros países, ou filhos de CEO de empresas multinacionais, que residem no Brasil (no Estado de Minas Gerais)? Ou não há necessidade de comprovação de clientela específica, para fins de autorização?

**R- Não há na normativa essa exigência**

79- Nas escolas internacionais o ensino é ministrado totalmente na língua estrangeira?

**R- Não.**

80- A escrituração da escola internacional será toda feita na Língua Portuguesa, mas haverá a emissão do diploma na Língua Portuguesa e na Língua estrangeira?

**R- A escola que oferecer a Educação Plurilíngue fará a escrituração escolar em Língua Portuguesa, cujos dados constarão nas fichas individuais, arquivadas nas pastas dos alunos. Essa regra se aplica a todos os tipos de ofertas da Educação Plurilíngue. Todavia, a Escola Internacional tem autonomia para emitir, ao final do curso, dupla diplomação e/ou Certificação nas duas Línguas (materna e estrangeira).**

**81- Onde buscar orientação sobre o calendário estrangeiro para as Escolas Internacionais?**

**R- As Escolas Internacionais caracterizam-se por ofertar um currículo internacional, composto por um currículo nacional, observadas a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs, articulado com um currículo de país estrangeiro ao qual está vinculado, assegurando, obrigatoriamente, aos seus estudantes a dupla diplomação/certificação, possuindo autonomia para adotar o calendário escolar do país estrangeiro.**

**Geralmente os calendários escolares das Escolas Internacionais seguem as regras/orientações do país estrangeiro. Dessa forma, a instituição de ensino ao elaborar o seu calendário apresentará o formato adotado pelas instituições de ensino que situam no país estrangeiro.**

### **TEMA 06 - QUADRO CURRICULAR E PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**82- Na prática como será definida a grade curricular?**

**R- A Matriz Curricular deverá estar em consonância com a LDBEN, Base Nacional Comum Curricular e as Diretrizes Curriculares Nacionais, além da Proposta Pedagógica da Instituição de Ensino. É importante destacar que a Matriz Curricular já deve contemplar a carga horária de forma integrada, sem separar o tempo de instrução na língua estrangeira. A instituição de ensino terá autonomia para eleger quais os componentes curriculares serão ministrados também na língua adicional.**

**83- Como será processada a questão : A Proposta Pedagógica da Educação Plurilíngue deve ter, em comum, a comunicação e o uso de linguagens por meio da Língua Portuguesa, da(s) Língua(s) Adicional(ais), da Língua de Sinais e das Línguas Indígenas, de forma a fortalecer a cultura e a comunicação?**

R- Com relação à Língua indígena, já é garantido a oferta da língua materna nas escolas estaduais que ofertam a educação escolar indígena.

84- Como será a escolha dos componentes curriculares da BNCC e Parte Diversificada na segunda língua de instrução? Como isso se dará na prática? Como ficará a Matriz Curricular nessas escolas?

R- A Matriz Curricular será elaborada pela própria escola seguindo a legislação específica vigente.

85- Qual a orientação para elaboração das Matrizes Curriculares da Escola Internacional, Escola Bilíngue e Escola com Programa Intensivo de Língua Adicional?

R- A Matriz Curricular deverá estar em consonância com a LDBEN, Base Nacional Comum Curricular e as Diretrizes Curriculares Nacionais, além da Proposta Pedagógica da Instituição de Ensino. É importante destacar que a Matriz Curricular já deve contemplar a carga horária de forma integrada, sem separar o tempo de instrução na língua estrangeira.

A instituição de ensino que ofertar a Educação Plurilíngue organizará a sua Proposta Pedagógica e a sua Matriz Curricular, em observância aos seguintes itens:

I- apresentar Matriz Curricular com carga horária em conformidade com a LDBEN, com a Base Nacional Comum Curricular e com a Parte Diversificada/Itinerários Formativos, já contemplando a carga horária da oferta da Educação Plurilingue adotada, devendo propiciar:

- a) componentes curriculares da Base Comum, ministrados na segunda língua de instrução, sem que haja repetição e/ou tradução do conteúdo ministrado ou a ser ministrado;

- b) componentes curriculares da parte diversificada/itinerário formativo a serem ministrados na segunda língua de instrução, podendo esses ter desdobramentos da Base Comum ou dos projetos transdisciplinares para o desenvolvimento das competências e das habilidades linguísticas e acadêmicas da língua adicional;
- c) a responsabilidade da escola cumprir o disposto na BNCC para o componente curricular de Língua Portuguesa, em todas as etapas da Educação Básica;
- d) Matriz Curricular não deverá contemplar a carga horária específica de forma fragmentada, para cada tipo de oferta de Educação Plurilíngue. A Proposta Pedagógica deverá especificar a carga horária e os componentes curriculares/campos de experiências que serão trabalhados na segunda língua de instrução;
- e) à Instituição Educacional mencionar, nas observações gerais da matriz curricular, a oferta da Educação Plurilíngue adotada nos termos desta Resolução;

II- dispor de um ambiente que favoreça a imersão nas línguas e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver as habilidades, os códigos e as culturas, criando uma comunidade de fala e de construção de conhecimento;

III- valorizar o pluralismo de ideias e de culturas do(s) país(es) da(s) língua(s) de instrução(es).

86- Caso a Escola decida iniciar a Educação Plurilíngue em qualquer etapa da Educação Básica, poderá a Instituição de Ensino oferecer concomitantemente a Educação Plurilíngue e Ensino Regular, facultando aos pais a escolha da matrícula na turma de Educação Plurilíngue ou na turma de Ensino Regular?

R- As instituições de ensino já autorizadas a ministrar a Educação Básica, que se denominam com uma das expressões indicativas apostas da

Educação Plurilingue, deverão instruir processo de adequação para essa oferta como Escola Internacional ou como Escola Bilíngue ou como Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, atendendo o disposto nesta Resolução , no prazo de 02 (dois) anos, a partir da sua publicação.

Parágrafo único: As instituições dispostas no caput deste artigo devem adequar-se a fim de que seja assegurada a Educação Plurilíngue em todos os anos de escolarização da referida etapa em que a oferta foi autorizada.

- As instituições de ensino já autorizadas a ministrar a Educação Básica, que queiram iniciar a oferta da Educação Plurilíngue, deverão instruir processo de autorização para a oferta como Escola Internacional ou como Escola Bilíngue ou como Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, atendendo o disposto nesta resolução e deverão aguardar a publicação do ato autorizativo para o início da mesma.

- As instituições que queiram iniciar a oferta da Educação Básica com a Educação Plurilingue deverão instruir um processo único de autorização de funcionamento, atendendo o disposto na legislação vigente e as normas específicas deste CEE/MG.

- As instituições que ofertam a Educação de Surdos e a Educação Escolar Indígena deverão seguir as normativas específicas vigentes.

- Somente para a instituição educacional que adotar o Programa Intensivo de Língua Adicional, admite-se a oferta gradativa de uma etapa para outra (Educação Infantil, Ensino Fundamental - anos iniciais, Ensino Fundamental - anos finais, Ensino Médio).

87- As escolas poderão escolher os componentes curriculares que serão ministrados L2 e os demais componentes serão ministrados na L1? Exemplo: Geografia e História na Segunda Língua e demais componentes na primeira Língua?

R- A instituição de ensino terá autonomia para elencar quais os componentes curriculares serão ministrados também na língua

estrangeira, sem que haja repetição e/ou tradução do conteúdo ministrado ou a ser ministrado.

88- Essas escolas com programa intensivo, seria uma escola normal, seguindo o currículo normal da legislação educacional brasileira, mas incluindo, também, o ensino de uma língua adicional, além da carga horária prevista na legislação brasileira?

R- As Escolas que ofertam a Educação Plurilíngue terão autonomia de realizar a integração curricular de forma que as temáticas integradoras ministradas, na segunda língua de instrução, atendam aos interesses sociais, acadêmicos e culturais da comunidade escolar.

89- Nos termos da Resolução 485/2021, será possível autorização de escola de surdo, ou seja, somente para surdos? E de escola indígena, ou seja, somente para indígenas? Até então, a orientação era para inclusão dos alunos surdos em escolas regulares. Com essa Resolução, muda-se, então, essa orientação.

R- A Escola Bilíngue de Surdos não invalida as escolas inclusivas. Nas escolas bilíngues de surdos poderão ser matriculados alunos surdos e não surdos, pois é uma escola regular bilíngue e não uma escola especial exclusiva. A família poderá optar pela matrícula na escola inclusiva ou na escola bilíngue. As Escolas de Educação Indígena ofertam nas escolas dentro dos territórios indígenas, com o atendimento de acordo com a especificidade de cada etnia.

90- Para melhor entendimento, explique-nos a frase: A Educação Plurilingue não deverá ser ofertada de forma fragmentada e compartimentalizada, mas no uso e vivência da língua, por todos.

R- A Educação Plurilingue prevê a oferta contextualizada, integrada, na perspectiva de um Currículo construído pela própria escola, articulando e

integrando conteúdos nas duas línguas de instrução, relacionando competências, com vistas ao desenvolvimento de habilidades linguísticas e acadêmicas dos estudantes nessas línguas, a partir de concepções acadêmicas distintas e, em línguas e em culturas distintas. O currículo integrado organiza o conhecimento e desenvolve o processo de ensino-aprendizagem de forma que os conceitos sejam apreendidos como sistema de relações de uma totalidade concreta que se pretende explicar/compreender. No trabalho pedagógico, o método de exposição deve restabelecer as relações dinâmicas e dialéticas entre os conceitos, reconstituindo as relações que configuram a totalidade concreta da qual se originaram, de modo que o objeto a ser conhecido revele-se gradativamente em suas peculiaridades próprias (GADOTTI, 1995).

91- Nos termos da Resolução CEE nº 485/2022, a primeira língua de instrução é a língua portuguesa e a segunda língua de instrução é a língua estrangeira? Na primeira língua de instrução, que seria a língua portuguesa, a BNCC é obrigatória? E na segunda língua de instrução, a escola pode escolher os componentes curriculares da BNCC que irá ministrar?

R- Quanto ao primeiro questionamento, cabe ressaltar que a Resolução CEE nº 485 não se contrapõe ao que determina as demais normas legais vigentes, em especial à citada BNCC. Em relação ao segundo questionamento, cabe sim, à instituição de ensino estruturar em sua proposta pedagógica, a relação componente curricular/Educação Plurilíngue.

92-A carga horária estendida/Programa Intensivo de Língua Adicional, o documento nacional estabelece 3 (três) horas semanais em língua adicional, enquanto o estadual estabelece que no mínimo 15% da matriz curricular deve ser ministrada em tal língua.

R- A instituição de ensino que está sediada no Estado de Minas Gerais deverá adotar a normativa do Conselho Estadual de Educação que estabelece para as Escolas de Programa Intensivo de Língua Adicional a carga horária deverá ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da matriz curricular.

93- A respeito da carga horária em Língua Adicional - De acordo com esta Resolução, a carga horária destinada ao componente curricular Ciências, por exemplo, poderá ser ministrada em língua adicional.

R- A oferta da Educação Plurilíngue deve seguir o previsto na LDBEN, a escola deve fazer constar, em sua Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, os critérios mínimos estabelecidos para a carga horária, conteúdos, componentes curriculares, organização de turmas, com oferta de um currículo que esteja articulado com as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular.

Na organização da Proposta Pedagógica, observadas a LDBEN, a BNCC e Parte Diversificada, a exigência é que deverá ser apresentada matriz curricular já contemplando a carga horária da oferta do Ensino Bilíngue, propiciando que os componentes curriculares da Base Comum ou da parte diversificada, sejam ministrados na segunda língua de instrução, cumprindo ainda o disposto para o componente curricular da Língua Portuguesa, em todas das etapas da Educação Básica.

A instituição de ensino tem autonomia para elaborar e executar a sua proposta pedagógica outorgada pela LDBEN. Nesse sentido, a escola que optar pela modalidade da oferta da Educação Plurilíngue deverá constar em sua Proposta Pedagógica como será a organização curricular que adotará, obedecendo todos os dispositivos da Resolução.

## **TEMA 08 – OUTROS ESCLARECIMENTOS**

94- De que forma seria a participação das lideranças indígenas nos processos escolares?

R- É resguardado em normativas próprias a participação da comunidade/lideranças indígenas no processo escolar (construindo e validando a oferta de todo o processo da educação Escolar Indígena)

95- As escolas que atuam com a Educação Plurilíngue podem dedicar parte do tempo de aula obrigatório por lei, por meio de aulas remotas?

R- As escolas deverão observar a legislação vigente sobre a questão das aulas remotas.

96- Se meu filho não alcançar o nível de proficiência esperado, ele será reprovado na série?

R- Na avaliação da proficiência dos estudantes, devem ser observados os critérios estabelecidos pela própria instituição de ensino, de acordo com a Proposta Pedagógica.

97- A verificação do nível de proficiência dos alunos será feito pelos professores da própria escola ou por instituições especializadas nesse quesito?

R- A instituição possui autonomia para adotar os procedimentos de verificação da proficiência dos seus estudantes.

98- A Escola Bilíngue e a Escola com Programa de Formação Intensivo de Língua Adicional podem estabelecer parceria com escolas de inglês ou de outra língua para ministrar aulas dentro da escola, junto com os demais professores das disciplinas obrigatórias? Nesse caso, qual instituição será responsável pela certificação da Educação Plurilíngue?

**R- Quanto ao estabelecimento de parcerias, a escola possui autonomia para esta ação. Quanto à questão apresentada “para ministrar aulas dentro da escola, junto com os demais professores das disciplinas obrigatórias? Nesse caso, qual instituição será responsável pela certificação da Educação Plurilíngue, a Resolução CEE/MG nº 485/2022, não destaca essa possibilidade. Será preciso verificar o que está contemplado no Proposta Pedagógica da escola, observando a implementação de um currículo único e integrado. Com relação à certificação, esta será emitida pela escola de origem.**

**99- Constará no meu histórico escolar as informações relacionadas à Educação Plurilíngue ou receberei um histórico escolar e uma certificação específica referente à formação plurilíngue?**

**R- Nos documentos escolares devem constar os atos autorizativos, bem como informações do percurso escolar do estudante, no que se refere à Educação Plurilíngue.**

**100- A escola pode emitir um certificado específico indicando o meu nível de proficiência?**

**R- A instituição possui autonomia para adotar os procedimentos quanto a verificação e certificação da proficiência dos seus estudantes.**

**101- É verdade que minha formação plurilíngue pode ser considerada como parte dos critérios para admissão em universidades internacionais?**

**R- Esse critério dependerá dos editais publicados pelas instituições para processos de seleção de seus profissionais.**

**102- Como posso me certificar de que a escola de meu filho se adequou aos critérios desta Resolução?**

**R- Observando o texto da Resolução CEE 485/2022, publicada no site do Conselho Estadual de Educação de MG e no site da Secretaria de Estado de Educação de MG, bem como a publicação do referido ato de autorização de funcionamento e/ou adequação.**

**103- Meu filho estuda em uma escola que oferece Educação Bilingue, mas até o momento, não recebi nenhum comunicado com informações sobre esse processo de adequação aos critérios desta Resolução? Como devo proceder?**

**R- Os pais deverão, de posse do conteúdo da Resolução CEE/485/2022 procurar a escola para obter mais informações.**

**104- Meu filho deficiente tem seus direitos assegurados em relação à matrícula em escolas de Educação Plurilíngue? (LDB – direito de todos os estudantes)**

**R- Sim, ao estudante da educação especial estão assegurados os direitos em relação à matrícula e permanência em escolas de Educação Plurilíngue**

**105- Tenho interesse que meu filho estude em uma escola que ofereça Educação Plurilíngue. Como me certificar de que a escola está em conformidade com esta resolução?**

**R- Os pais, após o conhecimento do texto da Resolução 485, deverão procurar a escola para obter maiores informações.**

**106 -A Resolução CEE nº 485 diz que "As instituições de ensino poderão oferecer oportunidades de intercâmbio, aos docentes e aos discentes, mediante convênios com entidades e/ou instituições estrangeiras". Como se dará essa situação na prática a nível de carga horária, de matriz curricular e a nível de formação de professores?**

**R- A Instituição, no âmbito de sua autonomia, se pronunciará sobre a questão apresentada por meio da sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.**

107- Há programas bilíngues que começam com a imersão na segunda língua e, gradativamente, a carga horária na língua materna vai aumentando até chegar nos 50% em cada língua. Sabemos que é na primeira infância a época de ouro para aquisição da segunda língua. Neste sentido, e tendo em vista esta Resolução, o programa de imersão inicial tem seu lugar resguardado ?

**R - Sim, devendo observar os parâmetros em relação à carga horária definida em resolução.**

108- As instituições que não tem intenção de se auto denominarem escolas bilíngues mas que se incluam nas diferentes propostas de Educação Plurilíngue devem se adequar a esses parâmetros citados correto?

**R- Sim. As instituições de ensino já autorizadas a ministrar a Educação Básica, que se denominam com uma das expressões indicativas apostas da Educação Plurilingue, deverão instruir processo de adequação para essa oferta como Escola Internacional ou como Escola Bilíngue ou como Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, atendendo o disposto na Resolução específica da Educação Plurilingue, no prazo de 02 (dois) anos, a partir da sua publicação.**

109 - No que se refere à carga horária, há uma porcentagem mínima para as escolas bilíngues em relação à segunda língua, mas não há um teto. No Parecer do CNE, há uma porcentagem máxima para os componentes que serão ministrados na segunda língua. No parágrafo do referido artigo da nossa Resolução, temos a afirmação que para todos segmentos, o programa bilíngue deve ser aplicado. Não há realmente uma porcentagem limite para MG?

**R- O documento do Conselho Nacional de Educação estabelece o teto máximo de carga horária e o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais estabelece o teto mínimo de carga horária, portanto a escola possui autonomia para definir a carga horária a ser ofertada, dentro dos limites das normas estabelecidas pelo CNE e CEE/MG.**

**110- Dentro do tempo previsto para a implantação da escola bilíngue, a instituição poderia iniciar essa implantação pelo Ensino Médio ou Ensino Fundamental - anos finais? Ou iniciar necessariamente pela Educação Infantil ou Ensino Fundamental Anos Iniciais?**

**R- As Escolas Internacionais e as Escolas Bilíngues devem ofertar a Educação Plurilingue em todas as suas etapas. As escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, a oferta poderá ser de forma gradativa para que todos os estudantes tenham acesso às línguas de instrução.**

**111- O programa intensivo em língua adicional deve ser ofertado a todos os segmentos da escola ou pode ser apenas para Educação Infantil e Ensino Fundamental, por exemplo?**

**R- As escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, a oferta poderá ser de forma gradativa de uma etapa para outra (Educação Infantil, Ensino Fundamental- anos iniciais, Ensino Fundamental- anos finais e Ensino Médio), para que todos os estudantes tenham acesso às línguas de instrução.**

**112- Qual é o prazo final para a apresentação do Projeto Pedagógico para a escola que opte por ser bilíngue ou programa intensivo em LA? Como os professores devem comprovar proficiência em MG? Há uma certificação exigida?**

**R- Deverão ser observados os prazos definidos na Resolução da Educação Plurilingue, bem como os critérios para a certificação e comprovação da proficiência, estabelecidos na legislação vigente que trata da Educação Plurilingue em Minas Gerais.**

**113-Com relação à formação do professor, ele sendo duplamente licenciado em Pedagogia e Letras (Inglês), ainda é necessário a especialização em Ed. Bilíngue? Tecnicamente ele já estaria habilitado para lecionar na segunda língua e na Ed. Básica (até anos iniciais).**

**R- Sim. Será necessário a formação complementar em Educação Plurilingue.**

**114- As escolas que já estão com a documentação para entrar no final do ano, mesmo com a ampliação do prazo, poderão fazê-lo?**

**R- Sim.**

**115-O documento estadual referente à Educação Plurilingue já está valendo? E o documento do CNE já foi homologado?**

**R- Sim, a Resolução do CEE já está vigente desde a sua publicação em 20/01/2022. O documento do CNE até a presente data não foi homologado.**